

JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dr. Leonardo Naciff Bezerra

Juiz de Direito

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO QUEIROZ

1. MARCELO FREITAS QUEIROZ – CPF nº 056.052.451-04 e CNPJ nº 42.076.383/0001-21;
2. BERNADETE BORGES QUEIROZ – CPF nº 717.623.961-49 e CNPJ nº 42.080.495/0001-56; e
3. FERNANDO BORGES QUEIROZ – CPF nº 892.488.801-34 e CNPJ nº 42.074.057/0001-85

JULHO DE 2025

AO JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5322221-96.2021.8.09.0051

Requerente: **GRUPO QUEIROZ** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de Administrador Judicial (“AJ”) já devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos devedores **a) Marcelo Freitas Queiroz**, inscrito no CPF sob n.º 056.052.451-04 e no CNPJ sob o n.º 42.076.383/0001-21; **b) Bernadete Borges Queiroz**, inscrita no CPF sob n.º 717.623.961-49 e no CNPJ sob o n.º 42.080.495/0001-56; e **c) Fernando Borges Queiroz**, inscrito no CPF sob n.º 892.488.801-34 e no CNPJ sob o n.º 42.074.057/0001-85, e em tramitação sob o n.º **5322221 -96.2021.8.09.0051**, nessa 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRJEF (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de movimentação n.º 35, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	4
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	8
3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO QUEIROZ.....	10
4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.....	15
6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.....	21
7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ	22
8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	25
8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo.....	26
8.2. Do Acompanhamento do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial	26
8.3. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo	32
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

II. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais dos devedores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores dos devedores, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra os devedores: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

VII. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

IX. “Data do Pedido”: é o dia 28 de junho de 2021, data em que o pedido de recuperação judicial dos devedores foi ajuizado;

X. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás;

XII. “LFR” ou “LRJ”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelos devedores em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

XIV. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelos devedores em 28 de junho de 2021, distribuído à 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO e em tramite sob o n.º 532221-96.2021.8.09.0051; e

XVI. “Devedores”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos litisconsortes ativos componentes do **GRUPO QUEIROZ** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos devedores e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municidados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre a 03 (três) produtores rurais componentes do GRUPO QUEIROZ e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municidadas pelos devedores, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso,

carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas naturezas e vieses dos devedores, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas aos devedores, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO QUEIROZ** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO QUEIROZ

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelos devedores, constatou-se que o GRUPO QUEIROZ (em recuperação judicial) é composto por 03 (três) produtores rurais.

- 1) MARCELO FREITAS QUEIROZ - CPF nº 056.052.451 -04 e CNPJ nº 42.076.383/0001 -21;
- 2) BERNADETE BORGES QUEIROZ - CPF nº 717.623.961 -49 e CNPJ nº 42.080.495/0001 -56; e
- 3) FERNANDO BORGES QUEIROZ - CPF nº 892.488.801 -34 e CNPJ nº 42.074.057/0001 -85

Relevante, por fim, trazer à lume que, até o protocolo deste boletim, os devedores não comunicaram (i) a alteração da atividade empresarial; (ii) da estrutura societária e dos órgãos de administração; ou, tampouco, (iii) se foram efetivadas a abertura ou encerramento de algum dos estabelecimentos mantidos.

Inclusive, para confirmação destes pontos, providenciou-se o envio do 25º Termo de Diligência no dia 24/07/2025 (anexo), por intermédio do qual requereu-se os esclarecimentos pertinentes a estes quesitos, os quais até o protocolo deste boletim não foram prestados.

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do compulsório aos autos, os devedores propugnaram pelo processamento da recuperação judicial, sobrevindo, após, a decisão de deferimento proferida na data de 09 de dezembro de 2021 (movimentação n.º 35), com publicação em 13 de dezembro de 2021, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3370, suplemento – seção II.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (movimentação n.º 41) e, assinalou o termo de compromisso em 27 de janeiro 2022, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional na movimentação n.º 50 e adiante espelhado:

Processo: 5322221-96.2021.8.09.0051



GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL

TERMO DE COMPROMISSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCOLO: 5322221-96.2021.8.09.0051

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTE: Bernadete Borges Queiroz**REQUERIDO:** \${processo.polopassivo.nome}**VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00**JUIZ:** ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

Aos 24 de janeiro de 2022, às 14:38:36 horas, no Edifício do Fórum e na secretaria da vara da comarca supracitada, compareceu o Sr. Stenius Lacerda Bastos, brasileiro, administrador de empresas, portador do CPF nº 438.917.211-53, representante da empresa Cincos Consultoria Organizacional Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, estabelecida na avenida Olinda, nº 960 Park Lozandes, Trade Tower, Sala 1704, em Goiânia - GO, 74884-120, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, e-mail: cincos@stenius.com.br e sitio: stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás - BAJ, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial acima epigrafado, para assumir o encargo. Pelo MM. Juiz de Direito foi-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres e desempenhar as atribuições inerentes a administração da recuperação. Aceito, assinou o presente termo, conforme prescreve o artigo 33 da lei 11.101/2005.

Glauca Moreira de Souza Pimentel
Analista Judiciário

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Stenius Lacerda Bastos
Administrador Judicial

Assinado de forma digital por STENIUS
LACERDA BASTOS:43891721153
Dados: 2022.01.27 12:28:48 -03'00'



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/01/2022 14:39:07
Assinado por GLAUCIA MOREIRA DE SOUZA PIMENTEL
Validação pelo código: 10493565873907406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: DECISÃO INICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: Glauca Moreira de Souza Pimentel - Data: 24/01/2022 14:39:1

Contra a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial não foram interpostos recursos de agravo de instrumento, tendo sido alcançada pela coisa julgada.

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores em 05 de agosto de 2022 (movimentação n.º 90).

Os devedores apresentaram, tempestivamente, o Plano de Recuperação Judicial em 10/02/2022 (movimentação n.º 109).

Considerando as objeções apresentadas pelos credores BANCO DO BRASIL (movimentação n.º 84), BANCO RURAL S/A (movimentação n.º 85), BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (movimentação n.º 87) e BANCO BRADESCO S.A. (movimentação n.º 88) esse juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 16 e 23/02/2023, conforme decisão de movimentação n.º 110.

Contudo, os devedores apresentaram pedido de adiamento do referido conclave de credores para o mês de maio de 2023, conforme petição de movimentação n.º 126, sobre o qual já houve manifestação deste auxiliar (movimentação n.º 144), por determinação desse juízo (movimentação n.º 128).

No dia 26 de setembro de 2023, foi proferida decisão que homologando o Plano de Recuperação Judicial e concedendo a recuperação judicial aos devedores, conforme a decisão proferida por esse juízo (movimentação n.º 230).

Face à sobredita decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a recuperação judicial (movimentação n.º 249), foi interposto pelo BANCO RURAL S/A EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL agravo de Instrumento, registrado sob o n.º 5707520 -94.2023.8.09.0051, importante registrar que o recurso teve o seu provimento negado (movimentação n.º 267).

Posteriormente, em 25 de março de 2024, na movimentação n.º 301, foi proferida decisão determinando a suspensão do mandado de busca e apreensão dos bens dos autos sob o n.º 5779828.31.

Na movimentação n.º 332 foi revogada a citada decisão, a qual foi mantida em face de pedido de reconsideração (movimentação n.º 348), e foi objeto de Embargos de Declaração pelos devedores (movimentação n.º 350), o qual, após assegurado o contraditório e a ampla defesa, foi conhecido e provido, restabelecendo -se os termos da decisão prolatada na movimentação n.º 301 e, com isso, determinando a “suspensão

do mandado de busca e apreensão dos bens objeto da Ação de Busca e Apreensão n.º 5779828.31, em trâmite perante a 22ª Vara Cível desta Comarca.”

Contra a suso transladada decisão, foi interposto agravo de instrumento pela instituição financeira credora BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A (autos n.º 5753361 -78.2024.8.09.0051), o qual foi conhecido e teve negado seu provimento.

Posteriormente, foi prolatada na movimentação n.º 427 decisão saneadora.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:


Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei n.º 11.101/05
28/06/2021	28/06/2021	Distribuição do pedido de RJ	1	-
09/12/2021	09/12/2021	Deferimento do Processamento RJ	35	Art. 52
27/01/2022	27/01/2022	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	50	Art. 33
13/12/2021	13/12/2021	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	36	-
07/06/2022	07/06/2022	Publicação do Edital de Convocação de Credores	82	Art. 52, § 1º
22/06/2022	22/06/2022	Prazo fatal para apresentação das Habilitações/ Divergências administrativas	-	Art. 7º, § 1º
11/06/2022	10/02/2022	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	56	Art. 53
07/08/2022	04/08/2022	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	90	Art. 7º, § 2º
06/06/2022	06/06/2022	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	83	Art. 7º, II e Art. 53
16/06/2022	16/06/2022	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	-	Art. 8º
06/07/2022	06/07/2022	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial	-	Art. 55
12/05/2022	12/05/2023	Prazo para realização da AGC	-	Art. 56, § 1º
26/04/2023	26/04/2023	Publicação do Edital: Convocação AGC	160	Art. 36
10/05/2023	10/05/2023	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	168	Art. 37
17/05/2023	17/05/2023	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	170	Art. 37
15/08/2023	15/08/2023	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação - Continuidade da suspensão		
11/06/2022	11/06/2022	Encerramento do Período de Suspensão	-	Art. 6º, § 4º
19/08/2022		Prorrogação do Período de Suspensão	-	Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi publicado o 1º edital da recuperação judicial com (i) o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento; (ii) relação nominal de credores; e (iii) a advertência acerca dos prazos, no Diário de Justiça Eletrônico do TGJO edição n.º 3486, seção II, em 07/06/2022, conforme se verifica na movimentação n.º 82 e abaixo espelhado:

ANO XV P. EDIÇÃO Nº 3486 SEÇÃO II Protocolo: 532221-96.2021.8.09.0051	Disponibilização: segunda-feira, 06/06/2022	Publicação: terça-feira, 07/06/2022
--	---	-------------------------------------



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA GOIÂNIA

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROTOKOLO : 532221-96.2021.8.09.0051

NATUREZA : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTE: Bernadete Borges Queiroz

REQUERIDO/CONFINANTE: \${processo.polopassivo.nome}

VALOR DA CAUSA : R\$ 100.000,00

O Doutor **ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO**, Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que MARCELO FREITAS QUEIROZ (CPF nº 056.052.451-04 e CNPJ nº 42.076.383/0001-21), BERNADETE BORGES QUEIROZ (CPF nº 717.623.961-49 e CNPJ nº 42.080.495/0001-56) e FERNANDO BORGES QUEIROZ (CPF nº 892.488.801-34 e CNPJ nº 42.074.057/0001-85), qualificados nos autos, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "GRUPO QUEIROZ" ajuizaram pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o nº 532221-96.2021.8.09.0051, com os seguintes requerimentos, em resumo: "Pelo exposto, os Requerentes pugnam a Vossa Excelência pela concessão da tutela provisória de urgência, antecipando os efeitos do stay period para a data do protocolo da inicial, determinando a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso em face dos Requerentes, salvo as que a legislação excepcionalmente ressalvou, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Após, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências constantes nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, os Requerentes pugnam a Vossa Excelência pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial e no mesmo ato: a) nomear Administrador Judicial da confiança deste Juízo; b) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades, na forma da lei; c) caso concedida a tutela provisória de urgência, ratifique a ordem de suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); d) determinar a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, às Fazendas Pública Federal, do Estado de Goiás e dos municípios de Goiânia/GO, São Paulo/SP e Redenção/PA, para que procedam a alteração nos seus cadastros do nome empresarial dos Requerentes para que conste ao final a expressão "em recuperação judicial", nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.101/05; e) determinar a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ); f) determinar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam as restrições atualmente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2022 11:24:12
Assinado por ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO
Validação pelo código: 10403568838231356, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: P - DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 02/06/2022 22:33:28

65 de 276

Concluída as pertinentes análises e averiguações, foi realizada a publicação da 2ª Relação de Credores no DJe/GO n.º 3526 – Seção II, de 05 de agosto de 2022, conforme se verifica na movimentação n.º 90 e abaixo espelhado:

ANO XV - EDIÇÃO Nº 3526 - SEÇÃO II

Disponibilização: quinta-feira, 04/08/2022

Publicação: sexta-feira, 05/08/2022



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DO GRUPO QUEIROZ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5322221-96.2021.8.09.0051 – 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial do **GRUPO QUEIROZ** (em recuperação judicial), composto por: **MARCELO FREITAS QUEIROZ**, pessoa física, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o n.º 056.052.451-04, residente e domiciliado à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e **MARCELO FREITAS QUEIROZ – PRODUTOR RURAL**, empresário, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 42.076.383/0001-21, estabelecida na Rod BR 155, KM 43, Fazenda Micropora, s/n, Zona Rural – Pau D’arco – PA, CEP: 68545-000; **BERNADETE BORGES QUEIROZ**, pessoa física, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF sob o n.º 717.623.961-49, residente e domiciliada à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e **BERNADETE BORGES QUEIROZ – PRODUTORA RURAL**, empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.080.495/0001-56, estabelecida na Rod BR 158, KM 81, Fazenda Santa Luzia I, s/n, Zona Rural – Santa Maria das Barreiras-PA, CEP: 68565-000; e **FERNANDO BORGES QUEIROZ**, pessoa física, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 892.488.801-34, residente e domiciliado à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e **FERNANDO BORGES QUEIROZ – PRODUTOR RURAL**, empresário, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 42.074.057/0001-85, estabelecida na Rod BR 158, KM 81, Fazenda Santa Luzia I, s/n, Zona Rural – Santa Maria das Barreiras-PA, CEP: 68565-000, nomeada nos autos n.º 5322221-96.2021.8.09.0051, em trâmite na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05. Os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO - 74884-120

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

86 de 159



elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 12h às 18h, no prazo previsto para impugnação.

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE I - TRABALHISTA

CREDOR (A)	VALOR - R\$
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	R\$ 8.643,43

CLASSE II - GARANTIA REAL

CREDOR (A)	VALOR - R\$
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	R\$ 363.564,79
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 869.390,10
BANCO RURAL S.A.	R\$ 8.122.861,28
SICREDI CARAJÁS	R\$ 2.298.878,14

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDOR (A)	VALOR - R\$
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 1.375.999,99
MINUANO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.	R\$ 53.051,83
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	R\$ 417.404,41

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores, contados da publicação deste Edital, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia, 03 de agosto de 2022.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

O Aviso de Recebimento do PRJ foi publicado no DJe/GO n.º 3486 – Seção II, de 07/06/2022, conforme se verifica na movimentação n.º 83 e abaixo espelhado:

ANO XV - EDIÇÃO Nº 3486 - SEÇÃO II

Disponibilização: segunda-feira, 06/06/2022

Publicação: terça-feira, 07/06/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA GOIÂNIA
27ª VARA CÍVELEDITAL
AVISO AOS CREDORES SOBRE RECEBIMENTO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROTOCOLO: 5322221-96.2021.8.09.0051

NATUREZA : Recuperação Judicial

REQUERENTE: Bernadete Borges Queiroz e outros

Prazo: 30 (trinta) dias

Por ordem do juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás Doutor ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO, que, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005), assim determinou na decisão de evento 72: "RECEBO o Plano de Recuperação Judicial - PRJ (evento 56) e DETERMINO a sua publicação oficial pela administração judicial, com expresse aviso de recebimento do PRJ e prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções (art. 55 da Lei nº 11.101/05)", FAZ SABER aos credores que MARCELO FREITAS QUEIROZ (CPF nº 056.052.451-04 e CNPJ nº 42.076.383/0001-21), BERNADETE BORGES QUEIROZ (CPF nº 717.623.961-49 e CNPJ nº 42.080.495/0001-56) e FERNANDO BORGES QUEIROZ (CPF nº 892.488.801-34 e CNPJ nº 42.074.057/0001-85), qualificados nos autos, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "GRUPO QUEIROZ" apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, conforme consta no evento 56 do referido processo. Informa ainda que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, para eventuais objeções (art. 55 da Lei nº 11.101/05). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado no DJe, nos termos da lei. Goiânia, 02 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Dados: 2022.06.02 22:22:48 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
ADMINISTRADOR JUDICIAL
(Por ordem do juízo)

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

64 de 276

Cumpra-se nos esclarecer ainda que, diante objeções apresentadas pelos credores BANCO DO BRASIL (movimentação n.º 84), BANCO RURAL S/A (movimentação n.º 85), BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (movimentação n.º 87) e BANCO BRADESCO S.A. (movimentação n.º 88) e em cumprimento à determinação contida na decisão de movimentação n.º 91, foi requisitado dos devedores providências para a

realização da Assembleia Geral de Credores, conforme 3º Termo de Diligência encaminhado.

Na sequência, foi designada a realização da Assembleia Geral de Credores pelo juízo, seguido de pedido de adiamento pelas recuperandas, o qual foi indeferido.

Desta forma, foi requerida, por esta Administração Judicial, a realização de Assembleia Geral de Credores para os dias 10/05/2023, em 1ª Convocação e 17/05/2023, em 2ª Convocação, cuja decisão de convocação foi proferida na movimentação n.º 148 e Edital devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/04/2023, conforme noticiado na movimentação n.º 160.

Assim, a Assembleia Geral de Credores não foi instalada em primeira convocação, em razão da ausência do quórum mínimo legal, conforme ata e documentos juntados na movimentação n.º 168, sendo que, na data de 17/05/2023, foi instalada em segunda convocação, ocasião em que a credora, LEPTA GESTORA DE CRÉDITO LTDA, apresentou requerimento de suspensão para a data de 15/08/2023, que foi aprovado, conforme ata e documentos juntados na movimentação n.º 170.

Deste modo, no dia 15/08/2023 o referido conclave retomou os seus trabalhos, sendo que, colocado em votação, não foi possível declarar aprovado o Plano de Recuperação Judicial, conforme documentação jungida na movimentação n.º 209.

Ocorreu que, no dia 16 de agosto de 2023, os devedores manifestaram – se nos autos para que, considerando a abusividade do voto do BANCO RURAL S/A – em liquidação extrajudicial, este juízo homologasse o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo apresentado nos autos e que concedesse a Recuperação Judicial (movimentação n.º 210).

Esta administração judicial, em 19 de setembro de 2023, exarou parecer ao pleito, opinando no sentido de que fosse reconhecido o abuso do direito de voto da instituição financeira, sob a premissa de evidente reconhecimento e declaração da impossibilidade de transigir sobre obrigações e direitos da massa liquidanda, mitigando

a exigência de aprovação pela maioria simples da Classe II (Garantia Real) presente no conclave, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005., e, de conseguinte, que fosse homologado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação judicial aos devedores (movimentação n.º 227).

Em seguida, no dia 26 de setembro de 2023, foi proferida decisão (movimentação n.º 230) constatando o abuso do direito de voto do Banco Rural S/A na Assembleia Geral De Credores e, de conseguinte, homologando o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo apresentados, concedendo, assim, a recuperação judicial aos devedores.

Em face da referida decisão o BANCO RURAL S/A EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 5707520 -94.2023.8.09.0051), no qual foi proferida decisão liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal e o efeito suspensivo, sendo que, no mérito, o mesmo foi conhecido e negado provimento, assim como os dois embargos de declaração posteriormente apresentados. Ainda foi apresentado Recurso Especial, o qual foi negado seguimento.

6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Instruindo o presente relatório mensal, o **GRUPO QUEIROZ** informou que possui escrituração contábil externa, tendo como responsável técnico pelos dados contábeis a contadora **OFÉLIA CRUZ TOSTA**, inscrito no CRC PA 010963.

Ocorre que, os devedores quedaram-se inertes em fornecer os documentos padronizados no prazo estabelecido, o que motivou o envio do 23º Termo de Diligência (anexo), por intermédio do qual foi requerido a imediata apresentação dos dados no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de imediata comunicação ao juízo para as providências cabíveis.

Reputa-se oportuno destacar que, os devedores **forneceram de forma intempestiva** a sua prestação de contas mensal concernente as atividades desenvolvidas no mês de junho de 2025, **razão pela qual será objeto de análise no próximo RMA.**

7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ

Com o intuito de uniformizar a padronização dos relatórios apresentados pelas Administrações Judiciais em processos de recuperação empresarial, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 72/2020, destinada a orientar a atuação com as melhores práticas e voltadas para a observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa do procedimento recuperacional.

Assim, em atendimento a padronização dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, mais precisamente do anexo II, adiante apresentamos as seguintes destacadas informações, em formato de questionário, a saber:

I. Houve alteração da atividade empresarial?

Resposta: Os devedores não comunicaram a alteração da atividade empresarial.

II. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?

Resposta: Os devedores não comunicaram a alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.

III. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?

Resposta: Os devedores não comunicaram a abertura ou fechamento de estabelecimentos.

IV. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial?

Resposta: Sim. As informações correlatas a esse item se encontram destacadas no item 4. (CRONOGRAMA E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL), do presente boletim.

V. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado?

Resposta: Sim. As informações correlatas a esse item se encontram destacadas no item 4. (CRONOGRAMA E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL), do presente boletim.

VI. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)?

Resposta: Considerando que até o protocolo deste boletim os devedores não forneceram resposta ao 24º Termo de Diligência, a resposta a este item será atualizada no próximo RMA.

VIII. A(s) devedora(s) é(são):

Resposta:

- microempresa (ME)
- empresa média
- empresa grande
- grupos de empresas
- empresário individual

IX. Há litisconsorte ativo?

Resposta: Sim

IX.I. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

Resposta: A todos os integrantes do **GRUPO QUEIROZ** (*em recuperação judicial*).

IX.II. O Plano de Recuperação Judicial foi unitário ou individualizado?

Resposta: O PRJ apresentado pelos devedores foi unitário.

X. Houve realização de constatação prévia?

Resposta: Não.

XI. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XII. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XIII. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial?

Resposta: Não.

Registre-se que para atualizar as informações recomendadas pelo CNJ, foi providenciado o envio do 25º Termo de Diligência (anexo) aos devedores, o qual até o protocolo deste boletim não foi respondido.

8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Garantindo a sistematização das informações de modo transparente e objetivo para consulta ao Juízo, Ministério Público e Credores, de modo a assegurar a ampla publicização da atual situação e do atendimento das disposições legais e cumprimento das determinações pelos devedores, adiante destacamos os seguintes fatos relevantes correlacionados ao presente processo de recuperação judicial.

Precipuamente, reputa-se imprescindível consignar que, apesar de requestado por essa AJ, conforme se verifica nos TD's colacionados nos RMA's anteriormente apresentados, até a conclusão deste boletim, em descumprimento à normativa legal regente (inciso IV, do art. 52, da LRJ) e a determinação proferida por esse juízo na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (movimentação n.º 17), os devedores não instauraram incidente próprio e adequado para protocolo das contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais.

Ademais, cômico de que a legislação regente veda aos devedores a realização de algumas práticas no curso do processamento da recuperação judicial, como a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, cumpre-nos informar que não vislumbramos a partir das informações, dados e documentos até então disponibilizados pelos devedores e/ou, tampouco, recebemos qualquer denúncia por credores e/ou terceiros interessados sobre as práticas vedadas pela norma vigente, tal como previstas no art. 6º-A, 64 e 66 da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, registre-se que essa Administração Judicial mantém permanente acompanhamento de fatos que refletem ou são aptos a refletir na preservação e manutenção das atividades empresariais do grupo empresarial em recuperação judicial, bem como das determinações prolatadas, comprometendo-se a atualizar esse juízo, sempre que tomar conhecimento, sobre as ocorrências e acontecimentos que repercutirem nos devedores.

8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282), adiante passamos a relatar, pormenorizadamente, as condições e circunstâncias em que se encontram as providências determinadas nas respectivas decisões proferidas.

Conforme se extrai dos autos, no período correspondente a este Relatório Mensal, não foi prolatado nenhum *decisum* que demandam o acompanhamento dessa Administração Judicial.

8.2. Do Acompanhamento do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Conforme o Plano de Recuperação Judicial (movimentação n.º 56) e seu aditivo (movimentação n.º 176), devidamente homologados na decisão que concedeu a Recuperação Judicial (movimentação n.º 230), **já iniciou o prazo previsto para o GRUPO QUEIROZ realizar os pagamentos dos credores.**

Inclusive, para melhor compreensão, vejamos o que estabelecem as principais cláusulas de pagamentos previstas no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo apensados aos autos principais:

3.4.1.1. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas

CLASSE I

O pagamento aos credores inscritos na Classe I ocorrerá em até 12 (doze) meses contados da data de publicação da decisão da homologação do PLANO, após aplicação de deságio de 70% (setenta por cento).

Em face da capacidade de pagamento aqui apresentada e com fulcro no art. 47 da LRF, a aprovação do presente PLANO resulta no desconto de 100% (cem por cento), para créditos derivados da relação de trabalho sujeitos a RJ, se for o caso, de eventuais multas trabalhistas impostas pela justiça especializada, em especial as multas por inadimplemento de acordo trabalhista, a prevista em norma coletiva (CCT ou ACT) e as que aludem os artigos 467 e 477 da CLT.

Sobrevindo qualquer credor enquadrado como pertencente a esta classe, todos serão acomodados na proposta de pagamento prevista neste item, que atende a prerrogativa estabelecida pelo art. 54 da Lei 11.101/2005, quanto ao prazo de pagamento aos credores classe 1 (prazo não superior a um ano).

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (Ex.: REsp 1.785.467-SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, por unanimidade, julgado em 02/08/2022), em julgados repetitivos, a aprovação deste PLANO e seu ADITIVO estende aos credores da classe I o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, para tratamento preferencial como credores originários da relação de trabalho ou por equiparação. Desta forma o montante excedente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, por credor desta classe, será submetido aos critérios de pagamento da classe quirografária.

CLASSE II

Condições gerais de pagamento: aos credores inscritos na Classe II o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.4.1.2."a", ocorrerá em 18 (dezoito) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês de agosto subsequente a data de publicação da decisão de homologação do PLANO e as demais nos anos subsequentes na mesma data de agosto.

- a) Ocorrendo o pagamento da parcela na respectiva data de vencimento os RECUPERANDOS farão jus, a título de bônus de adimplência, de desconto de 87% (oitenta e sete por cento) sobre o total da parcela.
- b) Eventual inadimplência em um determinado mês, observado o disposto no item 3.4.1.2., acarreta a incidência de encargos de inadimplemento.

Subclasse de credores parceiros (§único art.67 LRF): considerando a) que o ciclo operacional dos RECUPERANDOS exige, para manutenção das condições comerciais, o crédito de seus fornecedores e financiadores; e b) que a interrupção no fornecimento do crédito pode representar a convalidação em falência por inviabilidade operacional, criamos esta subclasse observando a similitude entre os credores e seus créditos. Todos os credores desta classe poderão aderir a esta subclasse desde que continuem a prover de crédito os RECUPERANDOS ao longo do período de cumprimento do PLANO. Aos credores aderentes a esta subclasse é disponibilizado a seguinte forma de pagamento:

a) Após aplicação de deságio de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor devido, atualizados por TR + 0,5% ao mês (juros devidos junto com as parcelas de principal), em 10 (dez) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no dia 10 (dez) do primeiro mês de agosto subsequente a data de publicação da decisão de homologação do PLANO e as demais nos anos subsequentes na mesma data de agosto.

b) Pode ainda o credor optar pela conversão do saldo devedor, após aplicado deságio de 30% (trinta por cento), em sacas de soja de 60kg, considerando para referência o valor apresentado na cidade de Redenção PA para soja disponível, na data da publicação da homologação do plano. O Volume será fracionado em 10 (dez) safras e depositado em nome do credor aderente em armazém de sua escolha, desde que na região de Redenção, e a suas custas (o nome do armazém deverá ser comunicado aos RECUPERANDOS no início de cada ano). Os depósitos ocorrerão anualmente até o dia 20 de abril, ocorrendo o primeiro depósito no primeiro mês de abril subsequente a data de publicação da homologação do PLANO.

c) Optando-se pelo recebimento em dinheiro, nos termos da alínea "a", em caso de descumprimento do Plano em até 30 (trinta) dias, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido serão exigidos:

- i. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor inadimplido;
- ii. Multa de 2% (dois por cento) calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida; e
- iii. Em caso de descumprimento do Plano maior que 30 (trinta) dias deverá ser observado o art. 61, §1º, da LRF, quanto a convalidação da RJ em falência.
- iv. A adesão a subclasse deverá ocorrer até a data da Assembleia Geral de Credores que apreciar o plano e seu aditivo, podendo ocorrer durante o evento através de registro em ata.

CLASSE III

Condições gerais de pagamento: aos credores inscritos na Classe III, o pagamento dos valores atualizados nos termos do item 3.4.1.2."b", ocorrerá após aplicação de deságio equivalente a 87% (oitenta e sete por cento) sobre o valor devido, em 20 (vinte) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no terceiro mês de agosto subsequente a data de publicação da decisão de homologação do PLANO.

Subclasse de fornecedores parceiros (§único art.67 LRF): considerando a) que o ciclo operacional dos RECUPERANDOS exige, para manutenção das condições comerciais, o crédito de seus fornecedores e financiadores; e b) que a interrupção no fornecimento do crédito pode representar a convação em falência por inviabilidade operacional, criamos esta subclasse observando a similitude entre os credores e seus créditos. Todos os credores desta classe poderão aderir a esta subclasse desde que continuem a prover de crédito os RECUPERANDOS ao longo do período de cumprimento do PLANO. Aos credores aderentes a esta subclasse é disponibilizado a seguinte forma de pagamento:

a) Após aplicação de deságio de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor devido, atualizados por TR + 0,5% ao mês (juros devidos junto com as parcelas de principal), em 12 (doze) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do segundo mês de junho subsequente a data de publicação da decisão de homologação do PLANO e as demais nos anos subsequentes na mesma data de junho.

b) Em caso de descumprimento do Plano em até 30 (trinta) dias, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido serão exigidos:

- i. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor inadimplido;
- ii. Multa de 2% (dois por cento) calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida; e
- iii. Em caso de descumprimento do Plano maior que 30 (trinta) dias deverá ser observado o art. 61, §1º, da LRF, quanto a convação da RJ em falência.
- iv. A adesão a subclasse deverá ocorrer até a data da Assembleia Geral de Credores, podendo ocorrer durante o evento através de registro em ata.

PARA TODAS AS CLASSES DE CREDITORES: Os credores deverão informar no processo a conta corrente para depósito e indicar o respectivo evento para os RECUPERANDOS, sob pena de não ser efetuado o pagamento e não caracterizar o descumprimento do PLANO, considerando que o direito brasileiro adota a regra do pagamento quesível (art. 327 CC).

3.4.1.2. Equalização de encargos financeiros

Em face da necessidade de equalização dos encargos financeiros, todas as dívidas sujeitas ao presente Plano de Recuperação ou mesmo em caso de eventual crédito aderente ou posteriormente habilitado, estarão sujeitas a seguinte política de juros prefixados, salvo aos credores optantes pela subclasse de credor parceiro das classes II ou III:

a) Credores Classe II – condições gerais de pagamento:

I. Juros: Os valores sofrerão reajuste a partir da data da publicação da homologação do PLANO por 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês + TR e serão devidos juntamente com as parcelas de principal.

II. Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,010% (dez milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF.

b) Credores Classe III – condições gerais de pagamento:

I. Juros: Os valores sofrerão reajuste a partir da data da publicação da homologação do PLANO por 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês + TR e serão devidos juntamente com as parcelas de principal.

II. Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,010% (dez milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF.

Assim, consoante previsto no Plano de Recuperação judicial, a exceção dos credores trabalhistas que deverão ser pagos até 12 (doze) meses contados da data de publicação da homologação, fornecedores parceiros aderentes, que possuem condições diferenciadas, quanto a Classe II (Garantia Real) e Classe III (Quirografário) com início do pagamento em agosto de 2024, caso não aderiram a outra opção ou excedam o limite previsto.

Neste sentido, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d”, e inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005, foi encaminhado o 18º Termo de Diligência (anexo) REQUERER as informações, dados e documentos que comprovem e atestem a regularidade dos devedores no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo.

Ocorre que, findo o prazo, os devedores não atenderam ao solicitado, motivo pelo qual foi providenciado o envio do 21º Termo de Diligência reiterando a solicitação para que os devedores forneçam a documentação requestadas, sob pena de comunicação ao juízo e de afastamento de seus administradores, conforme previsto na lei.

Os devedores quedaram-se inertes, razão pela qual foi encaminhado o 22º Termo de Diligência reiterando a solicitação.

Mais uma vez, quedaram-se inertes, tendo sido encaminhado o 24º Termo de Diligência (anexo) contudo, até o protocolo deste boletim não foi atendido.

8.3. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo

Após o último *decisum* proferido por esse juízo, em 22 de maio de 2025 (movimentação n.º 481), foram jungidos aos autos os seguintes requerimentos, petições, ofícios e/ou demais atos que demandem exames ou deliberações deste juízo.

Data	Evento	Peticionante	Descrição
28/05/2025	484	GRUPO QUEIROZ (DEVEDORES)	Juntada de ofício expedido nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881206 – GO (2025/0086612–4)
31/05/2025	500	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)	Juntada de RMA
02/06/2025	501	BANCO DO BRASIL S.A.	Manifesta acerca da falta de apresentação da prestação de contas mensal pelos devedores
06/06/2025	502	GRUPO QUEIROZ (DEVEDORES)	Informa que os documentos solicitados foram encaminhados ao Il. Administrador Judicial
26/06/2025	506	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)	Informa que a documentação disponibilizada será objeto de análise no próximo RMA
30/06/2025	507	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)	Requer a intimação dos devedores para que forneça a documentação a documentação requisitada no 22º Termo de Diligência
06/07/2025	508	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)	Relatório Mensal do AJ
16/07/2025	509	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)	Manifesta acerca da falta de apresentação da prestação de contas mensal pelos devedores

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação regular, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento, da primeira e segunda relação de credores e síntese processual, aviso aos credores do Plano de Recuperação Judicial, com desencadeamento dos prazos, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público e apresentação de objeções e convocação para a realização de Assembleia Geral de Credores, a qual foi realizada com deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, bem como decisão de homologação e concessão da recuperação judicial aos devedores.

Relevante destacar que Plano de Recuperação Judicial (movimentação n.º 56) e seu aditivo (movimentação n.º 176), foram devidamente homologados na decisão que concedeu a Recuperação Judicial (movimentação n.º 230), **tendo já iniciado o prazo previsto para o GRUPO QUEIROZ realizar os pagamentos dos credores.**

Reputa-se oportuno destacar que, os devedores **forneceram de forma intempestiva** a sua prestação de contas mensal concernente as atividades desenvolvidas no mês de junho de 2025, **razão pela qual será objeto de análise no próximo RMA.**

Ocorre ainda, que os devedores quedaram inertes em fornecer as informações, dados e documentos que comprovem e atestem a regularidade no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo.

Noutra vertente, essa AJ mantém interação com o **GRUPO QUEIROZ** (*em recuperação judicial*) para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento desta recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelos devedores para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

1) a juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO QUEIROZ**;

2) a intimação dos devedores para que zelem pelo encaminhamento das documentações mensais contábeis, operacionais e do cumprimento do PRJ de forma mensalmente tempestiva a esta Administração Judicial e as contas demonstrativas mensais perante esse juízo, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento e previsto no artigo 52, inciso IV e artigo 64, inciso V, ambos da Lei nº 11.101/2005, sob pena de afastamento de seus administradores, conforme previsto na referida lei;

3) A intimação dos devedores para que apresentem, também por meio de apenso incidental, as contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e previsto no inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005; e

4) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedores e demais interessados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial